



PROCESSO Nº : 27.659-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

PARECER Nº 4.629/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. CONVITE Nº 002/2017. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA MEDIANTE LICITAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE DEVAM SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES COM VÍNCULO EFETIVO. IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Representação de Natureza Interna - RNI**¹ proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, gestão do **Sr. Martins Dias de Oliveira (prefeito)**, acerca da ocorrência de irregularidade no Convite nº 002/2017 e da ausência de remessa de informações ao Tribunal de Contas, cujos fatos que caracterizam as seguintes irregularidades:

1. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos;

2. MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1. Malote Digital nº 263482/2017.



- 2.1. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios de envio imediato, referentes ao procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;
- 2.2. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios referentes aos contratos firmados pelo ente.

2. O Conselheiro Relator, por meio de **Decisão**², acolheu a RNI, determinando-se a remessa dos autos para instrução técnica.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à análise da **Secretaria de Controle Externo**³, que manifestou pelo seu retorno a este *Parquet* de Contas a fim de ver a peça inicial adequada aos critérios regimentais exigidos para autuação dos processos de Representação Interna, principalmente quanto à devida responsabilização dos fatos irregulares apontados.

4. **Superada a fase do juízo de admissibilidade**, como já salientado por meio do **Parecer n. 6.107/2017 deste Parquet de Contas**, os autos tiveram seu regular processamento, tendo sido o responsável **citado**, ocasião em que apresentou **defesa**⁴, contendo-se justificativas.

5. Instada a se manifestar, a **equipe técnica** opinou⁵ pela procedência desta RNI, no que diz respeito ao Convite 002/2017, alegando-se que o outro apontamento, relativo à remessa de documentos estaria sendo apreciado em processo específico (Processo n. 250309/2018).

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A presente representação interna trata da ocorrência de

2. Documento Digital nº 264968/2017.

3. Documento Digital nº 276215/2017.

4. Documento Digital nº 158853/2018.

5. Documento Digital nº 212999/2018.



irregularidades no Convite nº 002/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, visando a contratação de “serviço especializado em assessoria e consultoria administrativa na área pública”, bem como de inadimplência na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

9. Pois bem.

1. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos;

10. Com relação ao apontamento supracitado, a defesa alega (documento digital n. 158853/2018) que a contratação teria respeitado a mais alta legalidade, já teria se dado mediante licitação, devidamente amparada em parecer jurídico, por meio da qual teriam sido contratados serviços especializados de assessoria e consultoria na área pública, sobretudo para orientar os servidores em início de mandato.

11. Para a equipe técnica (documento digital n. 212499/2018), os serviços objeto de contratação deveriam ser desempenhados por servidores públicos com vínculo efetivo, razão pela qual opinou pela procedência desta RNI.

12. Com razão à equipe técnica, que não divergiu dos argumentos ventilados nesta RNI, proposta por este *Parquet* de Contas.

13. Pois bem.

14. A regra é que serviços permanentes devam ser desempenhados por servidores com vínculo efetivo, cujo provimento se dá mediante concurso público (art. 37, II, CF/88), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, assim como as contratações temporárias, mediante processo seletivo.



15. Esss tem sido, aliás, o entendimento desta Corte de Contas.

13.14) Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Atribuições contínuas e permanentes. Concurso Público. **As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente** na administração pública, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, **devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público.** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.990/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicad o no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. **Processo nº 17.778-4/2014**).grifou-se

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. **Concurso público, regra geral. Exceções.113**

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. Grifou-se

Súmula nº 008

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

16. No casos dos autos, verifica-se que a Prefeitura deflagrou o procedimento licitatório Convite 002/2017 para contratação de serviços que seriam especializados em assessoria e consultoria administrativa, a exigir formação jurídica, de controlador interno e de fiscal de contratos.

17. Ocorre que as atribuições exigidas no edital coincidem com as atribuições permanentes de servidores com vínculo efetivo, ou seja, concursados da



Prefeitura.

18. Veja-se, pois, e à guisa de exemplo, o trecho da RNI⁶ que faz a comparação do objeto do edital com as atribuições de advogado:

9. Vislumbra-se do objeto do Convite nº 02/2017, a pretensão de contratação de prestação de serviços de assessoria na área pública, a serem executados pela empresa vencedora, conforme seguinte especificação:

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

1.1 É objeto desta licitação a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA PÚBLICA", conforme especificações abaixo.

1. Análise preventiva, in loco, dos documentos administrativos, nas áreas de Compras, Licitações e Contratos;
2. Orientação técnica programada ou eventual nas áreas de Compras, Licitações e Contratos;
3. Orientação na Gestão de Recursos Humanos envolvendo os contratos temporários de pessoal;
4. Orientação na formalização de procedimentos licitatórios de serviços e em todas as modalidades;
5. Orientação na formalização de contratos administrativos;
6. Orientação na gestão de pessoal nas mais diversas áreas de complexidade;

6. Malote Digital n. 263482/2017, pág. 4 e seguintes.



ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: *ADVOGADO*

(...)

Atribuições:

a) **Descrição Sintética:** Prestar assessoria jurídica ao Chefe do Executivo e aos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal.

b) **Descrição Analítica:** Representar o Município em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, oponente ou simplesmente interessada. Participar de inquéritos administrativos e dar orientação na realização dos mesmos. Efetuar a cobrança judicial da Dívida Ativa. Emitir, por

es - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar
Rua Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

6

Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código X4BU1.

o Público
s
so



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

escrito, os pareceres que lhes forem solicitados, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos da pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico. Responder as consultas sobre interpretações de textos legislativos que interessarem ao Serviço Público Municipal. Estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar o Município a solucionar problemas administrativos. Estudar, redigir e minutar termos de compromisso e responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamentos, convênios, contratos, atos que se fizerem necessários à legislação municipal. Estudar, redigir e minutar desapropriações, doações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos. Elaborar anteprojetos de lei e decretos. Proceder ao exame de documentos necessários à formalização dos títulos administrativos que versem sobre assuntos jurídicos. Executar outras tarefas correlatas, de interesse da administração e da Prefeitura Municipal.

19. Como visto, tratam-se de atribuições rotineiras e permanentes, a serem desempenhadas por servidores efetivos, razão pela qual manifesta-se pela irregularidade da contratação realizada pelo Convite n. 002/2017, tendo como responsável o **Sr. Martins Dias de Oliveira (prefeito)**, que homologou a licitação irregular.

20. Outro não tem sido o entendimento desta Corte de Contas:



19.38) Responsabilidade. Gestor público. Culpa em homologação de procedimentos licitatórios.

O gestor público que por ato oficial homologa procedimentos licitatórios, consequentemente aprovando todos os procedimentos até então adotados, em que restarem comprovados fatos irregulares ou ilegais, poderá responder subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, independentemente de ter agido com dolo ou má-fé e de ter havido dano ao erário, devendo sua conduta ser sancionada na forma da lei. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 209/2017 -TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. **Processo nº 5.093-8/2015**).

21. Assim, manifesta-se pela procedência desta RNI, aplicando-se multa ao responsável, **Sr. Martins Dias de Oliveira (prefeito)**, que homologou a licitação irregular, em conformidade com o disposto no art. 286, II, do RI desta Corte de Contas⁷, já que não realizou a contratação mediante concurso público (art. 37, II, CF/88).

22. Manifesta-se, ainda, pela seguinte **determinação legal**⁸: abstenha de contratar, mediante licitação, serviços cujas atribuições permanentes e corriqueiras devam ser desempenhadas por servidores com vínculo efetivo (art. 37, II, CF/88, Acórdão nº 1.990/2015-TP, Resolução de Consulta nº 33/2013 e Súmula 008 do TCE/MT).

2. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios de envio imediato, referentes ao procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;

2.2. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios referentes aos contratos firmados pelo ente.

7. RI do TCE/MT: Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...) II infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (...)

8. . LC n. 269/2007 (LOG TCE MT): Art. 22 Para feitos desta lei, considera-se: § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



23. Sobre o apontamento supracitado, concorda-se com a equipe técnica, já que a irregularidade está sendo objeto de análise nos autos do Processo n. 250309/2018, que trata do descumprimento do prazo de envio de documentos, motivo pela qual manifesta por seu afastamento nestes autos.

24. Veja-se⁹:

| Protocolo nº 250309/2018 | | | | |
|--------------------------------|--|------------|--------------|------|
| Recebimento: | Protocolado: | Tipo: | N °Ofício: | Ano: |
| 18/07/2018 | 20/07/2018 00:40:53 | PROCESSO | 0 | 0 |
| Relator: | Arquivado: | Balancete: | Ano Balanço: | |
| JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR | | | | |
| Procedente: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO | | | |
| Interessado principal: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO | | | |
| Interessado(s) secundário(s): | GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA (RECLAMADO) MARTINS DIAS DE OLIVEIRA (RECLAMADO) | | | |
| Assunto: | REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA) | | | |
| Palavra-chave: | INADIMPLENCIAS | | | |
| Descrição: | DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES ATE 31/12/2017. | | | |

25. Assim, manifesta-se pela **procedência parcial** desta RNI.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o **conhecimento** dos autos, tendo

9. <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/250309/ano/2018>



em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219, 224, II, b, e 225 do RITCE/MT, e **manifesta-se**:

a) pela procedência parcial desta RNI, tendo em vista a manutenção do apontamento 1 GB13, mediante julgamento singular (art. 90, II, parte final do RI do TCE/MT¹⁰;

b) pela aplicação de multa ao responsável, **Sr. Martins Dias de Oliveira (prefeito)**, que homologou a licitação irregular (Convite 002/2017), em conformidade com o disposto no art. 286, II, do RI desta Corte de Contas;

c) pela expedição da seguinte determinação legal (art. 22, §2º, da LOG do TCE/MT): abstenha de contratar, mediante licitação, serviços cujas atribuições permanentes e corriqueiras devam ser desempenhadas por servidores com vínculo efetivo (art. 37, II, CF/88, Acórdão nº 1.990/2015-TP, Resolução de Consulta nº 33/2013 e Súmula 008 do TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2018.

(assinatura digital¹¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

10. RI do TCE/MT: Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular: (...)II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e **para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator;** (...) grifou-se

11. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.